



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0002600-68.2000.8.16.0035

MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO TORINO LTDA., representada por sua Administradora Judicial, **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM. Juízo, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como os requerimentos ao final declinados, conforme segue:

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva proposto pela sociedade PASTIFÍCIO TORINO LTDA., em 23 de agosto de 2.000, decorrente de crise causada pelas medidas econômicas tomadas pelo Governo do Estado do Paraná à época (mov.1.1).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Em 02 de abril de 2001, foi decretada a falência da devedora, com a autorização para a continuidade do negócio da falida (mov. 1.6). Os autos de arrecadação de seus bens foram posteriormente juntados no processo (mov. 1.9).

Após proposta formulada pela empresa SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com a anuência dos credores e do representante ministerial, foi deferido pelo d. Juízo falimentar o arrendamento com opção de compra dos bens da Massa Falida (mov. 1.18). O contrato foi posteriormente anexado aos autos (mov. 1.18, fl. 66).

O síndico anterior compareceu aos autos para informar que os créditos trabalhistas já haviam sido pagos, de modo que o presente feito deveria aguardar o pagamento da venda dos bens da Massa Falida para pagar os demais valores devidos na falência (mov. 1.22).

A própria falida, representada pela Sra. Terezinha Pereira Abagge, compareceu aos autos para solicitar a avaliação judicial do imóvel da sociedade, visando evitar eventual arrematação por preço vil.

Foi informado, então, que a venda já havia sido realizada, pelo montante de R\$ 1.935.075,55 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Foram prestados esclarecimentos posteriores (mov. 1.22, fl. 110).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Em decisão judicial, o d. Juízo falimentar determinou a coisa julgada quanto à venda do imóvel. Assim, determinou a expedição de alvará judicial, autorizando o síndico a assinar a escritura de transferência dos bens ao arrematante arrendatário (mov. 1.23, fl. 35).

Diante da decisão supra, a falida apresentou recurso de agravo de instrumento (mov. 1.23, fl. 43/63). Houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fl. 69/77), para obstar o síndico de assinar a escritura de transferência dos bens.

O administrador solicitou o pagamento de 60% do valor a ele devido, fixado em 6% da quantia levantada pela Massa Falida nos autos (mov. 1.23, fl. 129), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O pedido foi deferido (fl. 137) e o alvará foi expedido (fl. 139).

Houve a determinação de leilão dos automóveis pertencentes à Massa Falida (mov. 40). Posteriormente, houve a intimação do representante legal de BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A para apresentar cópia do contrato de locação firmada com a empresa arrematante do imóvel vendida pela Massa Falida (mov. 51.1).

Na sequência, o então síndico se manifestou para demonstrar que seria ele o representante da Massa Falida, e não a Sra. Terezinha Pereira Abagge, bem como para demonstrar tumulto processual por parte dela (mov. 63.1).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Após, novamente veio aos autos (mov. 67.1), informar que foi negado provimento ao recurso do agravo de instrumento interposto pela Sra. Terezinha (mov. 67.2), bem como para solicitar a unificação das contas da Massa Falida em uma só, e ainda deferir a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A unificação das contas foi deferida, bem como o levantamento do montante de R\$ 40.000,00 (mov. 136.1).

A Falida apresentou novo recurso de agravo de instrumento, em face de decisão que negou provimento aos seus embargos (mov. 137.1).

Posteriormente, foram apontadas supostas irregularidades no procedimento falimentar (mov. 176.1).

A empresa arrematante do imóvel da falida compareceu ao feito para solicitar a expedição de novo alvará judicial, autorizando o Síndico a assinar a escritura de transferência de bens à arrematante (mov. 179.1). O pedido foi concedido (mov. 180.1).

O administrador judicial, então, apresentou resposta às alegações de irregularidade formuladas pela MASSA FALIDA AUTOMATON (mov. 200.1).

O alvará de autorização para transferência do bem imóvel foi expedido (mov. 209.1) e assinado (mov. 218.1).

Foi apresentado Quadro Geral consolidado de credores (mov. 220.1). O síndico solicitou a venda dos veículos pertencentes à Massa, para a realização total de seu ativo (mov. 227.1).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Na sequência, forneceu informações quanto à venda do imóvel da Massa Falida. Alegou, em síntese, que a empresa SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. entrou em recuperação judicial e deixou de pagar o importe de R\$ 58.831,99 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), referente ao valor da diferença da correção das parcelas do imóvel da Massa Falida, bem como a quantia de R\$ 765.827,98 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente à multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos bens. Diante disso, solicitou a suspensão da expedição do alvará de transferência do bem até que o montante fosse pago (mov. 315.1).

Foi solicitada, em momento posterior, a venda de caminhão pertencente à Massa Falida pelo montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), renovando-se o alvará para tal (mov. 342.1).

Após, houve a intimação da empresa SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para efetuar o pagamento dos valores mencionados pelo síndico (mov. 398).

O síndico compareceu ao feito (mov. 449), então, para informar que:

- a) A compradora SCALA ainda não havia pagado o valor integral para a transferência do imóvel da Massa Falida (mov. 449.1);





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- b) A Massa Falida detinha em conta poupança o montante de R\$ 4.264.064,69, dos quais R\$ 719.983,39 seriam destacados para o pagamento da Massa Falida AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (mov. 397.1);
- c) Foi solicitada a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para apropriar o montante de R\$ 1.981.289,10 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos) e, assim, quitar o débito fiscal;

A adquirente se manifestou impugnando o direito de cobrança dos encargos moratórios, eis que a Massa Falida teria demorado anos para solicitar este valor. Pleiteou, ademais, a expedição de alvará para transferência do imóvel (mov. 461.1).

O síndico, então, apresentou manifestação em que alegou ter atuado por mais de dezoito anos na demanda como síndico de fato, ao passo que representaria o síndico de direito DOSATEC. Desta forma, sugeriu a lavratura de termo de compromisso para esclarecer a situação e evitar a caracterização de ilícito (mov. 470.1).

Após, foi determinada a redistribuição do feito para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba (mov. 486.1). A MM. Magistrada do d. Juízo falimentar determinou a intimação do síndico para apresentar relatório circunstanciado (mov. 499.1).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

O síndico apresentou relatório circunstanciado (mov. 505), em que informou:

- a) Que recebeu honorários em 6% sobre o valor do ativo arrecado, e que 60% já foi levantado, no montante de R\$ 150.746,47, remanescendo o recebimento de 40% dos honorários;
- b) Que o valor do ativo disponível à Massa Falida é de R\$ 4.480.252,85, estando incluído aí o montante referente aos depósitos bancários realizados pela compradora SCALA, cujo contrato se encontra em discussão nos autos;
- c) Que os créditos trabalhistas já foram quitados, restando pendente o passivo de R\$ 22.609.784,98, sendo que neste montante ainda precisam ser incluídos os créditos de custas processuais e de tributos devidos pela Massa junto à Fazenda Estadual e Municipal;
- d) Que a validade do contrato firmado para aquisição do imóvel sede da falida ainda aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto pelo falido em face de acórdão prolatado pelo TJPR que determinou a manutenção do contrato e a transferência os bens à Compradora em definitivo;
- e) Que inexistem terceiros contratados a serem pagos no feito.

O síndico solicitou certificação quanto ao andamento dos Autos ARESP nº 1055892/PR, bem como a expedição de





intimação às Procuradorias da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal para calcular o valor dos débitos tributários da Massa Falida.

Requeru, ainda, a expedição de ofício à Vara Cível e à Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, para informar quanto à existência de eventuais custas processuais devidas pela Massa. Solicitou, por fim, a expedição de termo de nomeação ao síndico, nos termos das informações prestadas anteriormente.

Diante de decisão em outro processo afastando o síndico de suas funções, todavia, a MM. Magistrada solicitou a substituição do Sr. Telmo Dornelles, determinando a nomeação de ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, tendo como responsável o Dr. Edson Isfer, para exercer o cargo.

Assim, esta Administradora Judicial foi nomeada para comparecer em juízo, firmar termo de compromisso e apresentar relatório circunstanciado em quinze dias (mov. 510.1).

Foi assinado termo de compromisso pela ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (mov. 528.1). A compradora SCALA requereu a intimação desta AJ para se manifestar acerca de sua petição solicitando a transferência da propriedade do imóvel (mov. 461.1).

2. PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO.

De início, cumpre reiterar que, muito embora o síndico tenha informado o pagamento dos créditos fiscais devidos à





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Fazenda Nacional, os débitos tributários da Massa Falida no âmbito Estadual e Municipal ainda não foram apurados.

Isto porque não houve manifestação do Estado do Paraná, e o Município de São José dos Pinhais ainda não juntou os cálculos na forma da legislação falimentar.

Assim, se faz imperativa a expedição de novas intimações às Procuradorias do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais para que apresentem os cálculos dos débitos tributários que entendam ser devidos.

Ademais, cumpre notar que a última prestação de contas apresentada pelo síndico substituído foi apresentada, nos autos no 0011239-31.2007.8.16.0035, em 15 de outubro de 2018. Na manifestação em questão, o então síndico informou que havia promovido a venda de todos os veículos da Massa Falida.

Pois bem.

Para que esta Administradora Judicial possa determinar quais as medidas necessárias para eventual realização de ativo remanescente, faz-se imperiosa a análise de nova prestação de contas por parte do ex-síndico, que já foi determinada por este d. Juízo na decisão de mov. 510.1, item 35.

Por outro lado, também é necessária a intimação do ex-síndico para que forneça para esta Administradora Judicial todos os valores, bens e documentos atinentes à Massa, o que desde já se requer.

No que concerne a fator crucial na realização do ativo da Massa Falida, isto é, os bens que foram adquiridos pela





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Compradora Scala, esta Administradora vem solicitar prazo adicional ao d. Juízo para realizar análise mais aprofundada acerca de eventual nulidade do citado contrato e do alegado inadimplemento por parte da Arrendatária/Adquirente.

3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) a juntada do presente relatório circunstanciado;
- b) a intimação das Procuradorias do Estado e do Município de São José dos Pinhais para que apresentem os cálculos dos débitos tributários que entendam ser devidos;
- c) a intimação do ex-síndico para que forneça para esta Administradora Judicial todos os valores, bens e documentos atinentes à Massa Falida de Pastificio Torino Ltda.;
- d) seja designado prazo para a Administradora Judicial analisar a validade do contrato de arrendamento com opção de compra pactuado com SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., bem como a existência de inadimplemento da Arrendatária/Adquirente.

Por fim, requer que se aguarde a prestação de contas pelo ex-síndico da Massa Falida, a fim de se verificar quais medidas





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

adicionais se farão necessárias para a realização do ativo, o pagamento dos créditos e o encerramento da falência.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 13 de maio de 2019.

Massa Falida de PASTIFÍCIO
p/ Edson Isfer
OAB/PR 11.307

